



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.930 - SP (2017/0003566-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : M O (PRESO)
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA E OUTRO(S) - SP089287
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DO RÉU NA DATA DA PRISÃO. INDIFERENÇA. REDUTOR DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. 70 ANOS COMPLETOS NA DATA DA SENTENÇA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A causa de redução da prescrição, prevista no art. 115 do CP, deve incidir apenas quando, ao tempo da sentença condenatória ou do acórdão condenatório, o réu já tenha completado 70 anos. Entendimento diverso levaria o réu a protelar seu processo tanto quanto possível, a fim de atingir a idade de 70 anos.

2. *In casu*, não há se falar em aplicação do redutor do artigo 115 do Código Penal, tendo em vista que o réu possuía 70 anos ao tempo da prisão e não à época da condenação.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.930 - SP (2017/0003566-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : M O (PRESO)
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA E OUTRO(S) - SP089287
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de M. O. em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem, em acórdão assim sumariado:

HABEAS CORPUS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA
- SENTENCIADO QUE NÃO POSSUÍA 70 ANOS À ÉPOCA DA
PROLAÇÃO DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA DO ART. 115 DO
CÓDIGO PENAL - ORDEM DENEGADA. (fl. 82)

Ressuma dos autos que o recorrente foi condenado, em 24 de agosto de 2000, como incurso nas sanções do art. 213, c.c. o art. 224, letra "b", e art. 71, todos do Código Penal.

Alega a defesa, também neste recurso, que o recorrente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que foi julgado improcedente o seu pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão executória. Aduz que ele foi condenado às penas de 07 (sete) anos de reclusão em regime fechado, mas apenas foi preso em 14 de março de 2016, quando já possuía mais de 70 anos, embora a decisão condenatória tenha transitado em julgado para a acusação em 05 de outubro de 2006.

Requer, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com a consequente extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, III e art. 115, todos do Código Penal, a fim de aplicar o redutor do prazo prescricional, já que o paciente contava com mais de 70 anos na data de sua prisão.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, pelo desprovimento do recurso (fls. 111).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.930 - SP (2017/0003566-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DO RÉU NA DATA DA PRISÃO. INDIFERENÇA. REDUTOR DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. 70 ANOS COMPLETOS NA DATA DA SENTENÇA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A causa de redução da prescrição, prevista no art. 115 do CP, deve incidir apenas quando, ao tempo da sentença condenatória ou do acórdão condenatório, o réu já tenha completado 70 anos. Entendimento diverso levaria o réu a protelar seu processo tanto quanto possível, a fim de atingir a idade de 70 anos.

2. *In casu*, não há se falar em aplicação do redutor do artigo 115 do Código Penal, tendo em vista que o réu possuía 70 anos ao tempo da prisão e não à época da condenação.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A controvérsia trazida a debate diz com a prescrição da pretensão executória estatal, já que o réu, segundo a defesa, possuía mais de 70 anos à época da prisão.

O tema da redução do prazo prescricional já foi apreciado por esta Corte com o julgamento do EResp nº 749.912-PR, de minha relatoria:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DO RÉU NA DATA DO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Incabível o recurso de embargos de divergência com base em dissídio com julgados da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado. Inteligência do artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. **A redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até a primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão.**

3. Embargos de Divergência rejeitados.

De fato, não se desconhece do antigo entendimento dessa Sexta Turma, que interpretava o vocábulo "sentença" de forma mais ampla, considerando-se a idade do agente, maior de 70 anos, na data da sentença ou do acórdão, ainda que este apenas confirmasse a sentença condenatória.

Ao ensejo, confira-se decisão proferida pela Sexta Turma desta Corte, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria do Ministro Og Fernandes, na qual fiquei vencida, noticiada no informativo nº 400 deste Superior Tribunal de Justiça, do período de 22 a 26 de junho de 2009, *verbis*:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MAIOR DE 70 ANOS.

O ora paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 214 c/c o art. 224, "a", ambos do CP. No seu recurso de apelação, foi-lhe reduzida a pena; mantida, porém, a condenação. No HC, busca-se, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa, a qual teria ocorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Afirma-se que, tendo o paciente atingido 70 anos de idade antes do trânsito em julgado da referida sentença, impõe-se a redução do prazo prescricional pela metade, tendo em vista o disposto no art. 115 do CP. Inicialmente, o Min. Relator destacou que, apesar de a alegada ocorrência da prescrição não ter sido enfrentada no acórdão impugnado, impõe-se seu exame, isso porque, em se tratando de matéria de ordem pública, essa pode e deve ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da condenação. Destacou, ainda, que o termo "sentença" pode ser interpretado de forma ampla, devendo ser lido como o último provimento judicial, admitindo a aplicação da norma quando o condenado completar a idade de 70 anos na data do julgamento da apelação por ele interposta, mormente quando o recurso é provido parcialmente, como ocorreu na hipótese dos autos. Assim, por se tratar de interpretação mais favorável ao réu, além de estar de acordo com a finalidade da norma, qual seja, de evitar a prisão de pessoa em idade avançada, deve aplicar-se o redutor do prazo prescricional ao paciente, que contava com mais de 70 anos quando do julgamento da apelação, cujo acórdão limitou-se a redimensionar a pena imposta, reduzindo-a. Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, concedeu a ordem para declarar extinta a punibilidade do agente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a teor do disposto no art. 109, III, c/c os arts. 110, § 1º, e 115, todos do CP. Precedentes citados: REsp 823.866-SP, DJe 22/4/2008; EDcl nos EDcl no Ag 701.669-RJ, DJ 12/11/2007, e REsp 764.348-PR, DJ 26/6/2006. HC 124.375-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23/6/2009.

Contudo, referido entendimento não se sustenta mais. De fato, a causa de redução da prescrição, prevista no art. 115 do CP, deve incidir apenas quando, ao tempo da sentença condenatória ou do acórdão condenatório, o réu já tenha completado 70 anos. Entendimento diverso levaria o réu a protelar seu processo tanto quanto possível, a fim de atingir a idade de 70 anos.

Nesse sentido, também já me manifestei no voto-vista que proferi no *Habeas Corpus* 132.347-RJ, da Sexta Turma, em que se debatia tema semelhante. Referido julgado restou noticiado no informativo nº 408 deste Superior Tribunal de Justiça, do período de 21 a 25 de setembro de 2009, *verbis*:

PRESCRIÇÃO. SEPTUAGENÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente buscava, em *habeas corpus*, a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição alcançada, como alega, pela redução do prazo prescricional à metade em razão de ter completado 70 anos de idade quando ainda não transitada em julgado a decisão condenatória, pois sujeita até hoje ao julgamento de agravo no STF. Anote-se ser o pedido inédito, visto que esse tema não foi suscitado no agravo de instrumento e no regimental interpostos em favor do paciente, mas já julgados pelo STJ (negou-se provimento a ambos). Nesse contexto, o Min. Nilson Naves, o Relator originário, entendeu, preliminarmente, competente o STJ para o julgamento do HC, isso em razão do ineditismo e da natureza da matéria suscitada, conhecível até de ofício. Entendeu, também, que o termo "sentença" de que cuida o art. 115 do CP deve ter amplo alcance, indo até a última decisão (seu trânsito em julgado), por força da necessária aplicação extensiva que deve ser dada às disposições favoráveis aos réus e da tendência de humanização do Direito Penal. Porém, esse entendimento não foi acolhido pela maioria dos componentes da Terceira Seção. A Min. Maria Thereza de Assis Moura, que capitaneou a divergência, não conhecia do HC ao fundamento de que esse pedido deveria ser formulado perante o STF. **Aduziu, também, que, mesmo no caso de conhecimento, a referida redução do prazo prescricional só deve ser aplicada no caso de os 70 anos serem completados antes da primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão.** HC 132.347-RJ, Rel. originário Min. Nilson Naves, Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/9/2009.

Saliento, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que não há redução do prazo prescricional se, ao julgar a apelação, o Tribunal confirma a condenação. Nesse sentido, veja-se o decidido no *habeas corpus* nº 96.968/RS, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto:

HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER O AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente ou superveniente, é aquela que "ocorre depois do trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. Volume 1. 11. ed. Ímpetus: Niterói, RJ, 2009, p. 738). Essa lição espelha o que diz o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada".

2. **No caso, na data da publicação da sentença penal condenatória, o paciente contava 69 (sessenta e nove) anos de idade. Pelo que não há como aplicar a causa de redução do prazo prescricional da senilidade a que se refere o art. 115 do Código Penal. Até porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal redução não opera quando, no julgamento de apelação, o Tribunal**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirma a condenação (HC 86.320, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HC 71.711, da relatoria do ministro Carlos Velloso; e AI 394.065-AgR-ED-ED, da minha relatoria).

3. Ordem indeferida, ante a não ocorrência da prescrição superveniente.

Confira-se, inclusive, notícia publicada na página eletrônica daquela Corte, no dia 1º de dezembro de 2009, referente ao julgamento do *habeas corpus* acima referenciado:

Maior de 70 anos na data do julgamento da apelação não tem direito à redução do prazo prescricional

Não há redução do prazo prescricional se, ao julgar apelação, o tribunal confirma a condenação. Por decisão unânime, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido de Habeas Corpus (HC 96968) a F.A.G. Ele pedia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, contando o tempo pela metade, ao alegar que era maior de 70 anos na data da sentença penal condenatória.

A defesa pretendia a extinção da punibilidade pela prescrição, ao alegar que na hipótese deveria incidir a redução do prazo prescricional previsto no artigo 115, do Código Penal. Segundo esse dispositivo, são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos ou, na data da sentença, maior de 70 anos.

Conforme o relator, ministro Carlos Ayres Britto, F.A.G. solicitava a prescrição na modalidade chamada de intercorrente ou superveniente. "É aquela que ocorre depois do trânsito em julgado para acusação ou do improvimento do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória", disse o relator ao mencionar o doutrinador Rogério Greco.

O ministro explicou que, no caso, na data da publicação da sentença penal condenatória, F.A.G. tinha 69 anos de idade, tendo completado 70 anos antes do acórdão que julgou a apelação e confirmou a sentença de primeiro grau. Ayres Britto ressaltou que, segundo a jurisprudência do STF, "a redução do prazo prescricional não opera quando no julgamento de apelação o tribunal confirma a condenação". Nesse sentido, ele citou os Habeas Corpus 86320 e 71711.

Dessa forma, seguindo a jurisprudência da Corte, o ministro encaminhou o seu voto pelo indeferimento da ordem por entender que não ocorreu a prescrição superveniente. "Na data da publicação da sentença penal condenatória, de fato, o paciente (F.A.G.) contava com 69 anos de idade, então não há como aplicar a causa de redução do prazo prescricional", afirmou.

Dessarte, verifica-se que o art. 115 do CP deve ser aplicado apenas aos casos em que o réu tenha completado 70 anos até a sentença ou acórdão condenatórios.

In casu, não há se falar em aplicação do redutor do referido artigo do Código Penal, tendo em vista que o réu possuía 70 anos ao tempo da prisão e não à época da condenação. Tendo o recorrente se tornado setuagenário apenas após a prolação da sentença condenatória, não faz jus à redução do prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0003566-0

RHC 79.930 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000316-56.1997.8.26.0539 00032256120168260521 0030000 14497
21479831320168260000 2441997 24497 24498 30000 3165619978260539
32256120168260521 5390119970003160 RI003HASH0000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M O (PRESO)
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA E OUTRO(S) - SP089287
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.